

MENSAGEM Nº 014 /2021

Coelho Neto/MA, 18 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Vereador  
Sr. Rafael Oliveira Cruz  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
APROVADO COM VOTO  
Sessão 080 De 21/09/21 CONTRÁRIO  
Francisca Cardosa DO VER.  
Assinatura do Funcionário  
CLAUDIO FUR.

Assunto: Dispõe sobre alteração na redação da Lei de nº 563, de 17 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem, com o fito de propor e justificar aos insignes representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, o qual “Altera a redação da Lei de nº 563, de 17 de novembro de 2008, que Dispõe sobre a Criação e Organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.”

Como marco legal da constituição do Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação assume o papel normativo, ou seja, deverá construir normas complementares para o Sistema de Ensino.

Sendo assim, o Município, como Ente Federado autônomo, deve garantir a gestão democrática na educação municipal através da manutenção e garantia de atuação do Conselho Municipal de Educação dentro de um Sistema Municipal de Ensino estruturado, em que o Conselho assume o papel normativo e a Secretaria Municipal de Educação o papel administrativo do Sistema, para que o trabalho dos gestores educacionais municipais seja orientando na constante melhoria e aperfeiçoamento da educação municipal.

Posto isso, o Conselho Municipal de Educação recentemente aprovou em plenária o mandato de 04 (quatro) anos para os Conselheiros, permitida a

recondução e, a realização de eleição para mesa diretora (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário) a cada 02 (dois) anos.

No que diz respeito ao período que estamos vivenciando e as restrições impostas pela **Lei Complementar nº 173/2020**, que veda a criação de cargos, empregos ou funções públicas até 31 de dezembro de 2021, o presente projeto não contraria a referida lei.

Ademais, a referida lei está em consonância com os princípios bases da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica, os quais nos remetem à legalidade desta.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Em sendo só que se me apresentava para o momento, aproveito o ensejo de vir à presença de Vossas Excelências para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA**

Prefeito de Coelho Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
APROVADO  
Sessão 082 De 21/09/21  
Francisca Landero  
Assinatura do Funcionário



PROJETO DE LEI Nº 021, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI DE Nº 563, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei de nº 563, de 17 de novembro de 2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. O CME será constituído por 09 (nove) membros com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitido a recondução consecutiva, representado, respectivamente, da seguinte forma:”

**Art. 2º.** Fica criado o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei de nº 563, de 17 de novembro de 2008, que conterà a seguinte redação:

“§3º. As eleições para mesa diretora (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário) ocorrerão a cada 02 (dois) anos.”



LEI Nº 563, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Coelho Neto, que compreende:

- I – a Secretaria Municipal de Educação como órgão executor das políticas de educação básica;
- II – o Conselho Municipal de Educação como órgão assessor junto à Secretaria de Educação e Normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares de educação infantil privadas;
- III – as escolas de educação infantil, ensino fundamental e profissional, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- IV – as unidades escolares, creches e pré-escolas mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletivo do projeto político-pedagógico do Município, com foco na aprendizagem do educando, na emancipação das escolas e na autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos, e instrumentos previstos no art. 13 desta Lei

Art. 3º - Para efeito desta Lei, faz-se necessário considerar as seguintes siglas:

- I – LDB/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);
- II – SME – Sistema Municipal de Ensino;
- III – CME – Conselho Municipal de Educação;
- IV – PME – Plano Municipal de Educação;
- V – SEMED – Secretaria Municipal de Educação;
- VI – CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil, de outubro de 1988;
- VII – LOM/91 – Lei Orgânica do Município.

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



Art. 4º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no artigo 211 da CF/88, nos artigos 8º, 11 e 18 da LDB/96, na emenda 13/2002 do artigo 162 da LOM/91.

Art. 5º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social, desenvolve-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º - A educação municipal, em observância ao disposto no artigo 162 da LOM/91 e na LBD, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 7º - A educação é um direito de todos, dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

## SEÇÃO I

### Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 8º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I – garantir aos educando igualdade de condições, acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- II – assegurar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- IV – incentivar o respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – promover a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – garantir aos educandos a gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII – valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- VIII – assegurar o padrão de qualidade na oferta da educação pública municipal;
- IX – formar cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- X – valorizar a experiência extra-escolar;
- XI – garantir a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e a práticas sociais;
- XII – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino.

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



## SEÇÃO II

### Das Responsabilidades do Poder Público Municipal

Art. 9º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública, garantido:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando, inclusive, sua oferta para oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV – oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atendimento ao educando no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- VIII – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 10 – O Poder Público incumbir-se-á de:

- I – organizar e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Maranhão;
- II – exercer ação redistributiva em relação às escolas;
- III - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11 – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda o Ministério Público Municipal para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis de ensino e modalidades de educação, em conformidade com as propriedades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208, CF/88, sendo gratuita e de rito sumária ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir a oferta do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará fórmulas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**  
**SEÇÃO I**  
**Da Composição do Sistema Municipal de Ensino**

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as instituições de ensino fundamental e infantil, mantida pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – a Secretaria Municipal de Educação;
- IV – o Conselho Municipal de Educação;
- V – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- VI – o Conselho de Alimentação Escolar;
- VII – o conjunto de normas complementares.

Parágrafo único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

*AS*



## SEÇÃO II

### Das Instituições Educacionais

Art. 13 – A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 14 – As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns e nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 15 – A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 – As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas normas do SME.

Art. 17 – As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do SME;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## SEÇÃO III

### Do Órgão Administrativo

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal, no âmbito da educação básica, incumbindo-se de:



- I – gerir a rede municipal de escolar;
- II – coordenar o processo de discussão e definição das políticas de educação, através do PME, em articulação com o CME;
- III – definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV – garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita efetiva emancipação das escolas;
- V – propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e a participação dos profissionais da educação na sua elaboração, bem como a da comunidade local;
- VI – organizar os dados do SME;
- VII – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- VIII – elaborar e alterar seu próprio regimento interno e seu organograma;
- IX – elaborar e atualizar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal (PCCR), ouvindo os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- X – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XI – desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;
- XII – subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIII – institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XIV – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME, observadas as diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na discussão;
- XV – conhecer e buscar fontes de financiamento dos projetos educacionais;
- XVI – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar;
- XVII – gerir o programa de transporte escolar;
- XVIII – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XIX – apoiar administrativamente as escolas;
- XX – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXI – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

§ 1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

- I – estrutura administrativa própria, regulamentada em Lei, por decreto municipal;
- II – pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto; pessoal de carreira, regulamentado em Lei, em acesso por concurso público e de provas e títulos, e pessoal admitido para prestação de serviços temporários.

III – conta bancária própria para movimento de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei 9.394/96, e dos recursos oriundos do salário educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo ou com quem ele nomear.

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



§ 2º - Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

#### SEÇÃO IV Do Órgão Normativo

Art. 19 - Fica reformulado o Conselho Municipal de Educação – CME, criado através da lei nº 382/94 de 20 de dezembro de 1994, em conformidade com a LOM/91, art. 162, modificado pela emenda nº 13/2001.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo, com funções consultiva, fiscalizadora, deliberativa e de competência normativa, constituindo-se como instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, na gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação é constituído por 9(nove) membros, metade dos quais, no mínimo, indicado pela sociedade civil, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;
- II – assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político-pedagógico do sistema e das unidades escolares;
- III – definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;
- IV – credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que ofereçam a educação infantil;
- V – credenciar as instituições de ensino mantidas pelo Município que ofereçam educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;
- VI – autorizar e reconhecer os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissionais oferecidos por instituições credenciadas, mantidas pelo Município;
- VII – supervisionar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino, para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

§ 2º. O CME será constituído por 9 (nove) membros com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, representado, respectivamente, da seguinte forma:

- I – representante da Secretaria Municipal de Educação;

#### **Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



§ 3º. O PME, especialmente, observará o disposto no artigo 177 da LOM/91 para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

§ 4º. Promoverá ações e orientações preventivas contra o uso de drogas e entorpecentes, conforme o que dispõem o art. 147 da LOM/91.

Art. 23. - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 24. Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de dez anos.

Art. 25. - O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, obedecendo-se os prazos previstos pela legislação em vigor.

## SEÇÃO VI

### Das Normas Complementares

Art. 26. O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores, para assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 27. As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

## CAPÍTULO IV

### Da Organização da Educação Escolar

Art. 28. A Educação Escolar Municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental.

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



## SEÇÃO I Da Educação Infantil

Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

Art. 30. As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 31. A Educação Infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidade equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II – pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo único – Cabe ao CME fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 32. A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

## SEÇÃO II Do Ensino Fundamental

Art. 33. O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 9(nove) anos, a partir dos seis anos de idade e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 34. O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



Art. 35. O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a fixação do calendário escolar observará:

- a) o mínimo de 800(oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200(duzentos) dias letivos;
- b) a possibilidade de distribuição das 800(oitocentas) horas letivas anuais em menos de 200(duzentos) dias letivos, para atender às peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que definirá o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do SME;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
- c) por transferência, para os candidatos precedentes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação, com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

III – o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do SME:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV- a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade da aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência, paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V – o controle e frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



- a) a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) a inclusão de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do SME.

Art. 36. – A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas diárias de 60 (sessenta) minutos de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização, devidamente autorizadas pelo órgão responsável pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 37. – A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação definirão a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

### **SEÇÃO III** **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 38. – A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 39. – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

### **SEÇÃO IV** **Da Educação Especial**

Art. 40. – A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.



§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 41. – O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 42. – O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atenda aos critérios estabelecidos pelo SME.

#### **CAPÍTULO V** **Dos Profissionais da Educação**

Art. 43 – São profissionais da educação os membros do magistério que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 44 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os planos de baixo rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 45 – São incumbência dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de planos de trabalhos e estudos de recuperação.
- III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escolar.

Parágrafo único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que integram, de acordo com a legislação vigente.

#### **Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



Art. 46 – A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira regulamentada em lei própria.

## **CAPÍTULO VI Da Gestão Escolar**

Art. 47. – O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto na CF/88 (art. 206, VI) e no artigo 162 da LOM/91 e o previsto na LDB/96 (artigos 12, 13, 14 e 15), possibilitando especialmente:

- I – participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III – graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício da unidade escolar.

Art. 48. – A escolha dos diretores das escolas municipais ocorrerá por meio de processo democrático, combinados com critérios técnicos.

§1º - Os postulantes ao cargo de diretor devem ser pessoas de reconhecida competência, de reputação ilibada, e em pleno exercício das funções do magistério e dos direitos políticos.

§2º – Norma específica disporá sobre a forma de eleição, que terá mandato de 2(dois) anos, com direito à reeleição, observado o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 49. – As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura elaboradas pela comunidade escolar e local, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação em que selarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade de ensino.

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



Art. 50. – As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade.

## **CAPÍTULO VII** **Dos Recursos Financeiros**

Art. 51 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 52 – A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 53 – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

## **CAPÍTULO VIII** **Do regime de Colaboração**

Art. 54 – O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária de representantes do Estado e Município.

Art. 55 – O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados, das seguintes ações:

- I – formulação de políticas e planos educacionais;
- II – recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



III – definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV – valorização dos recursos humanos da educação;

V – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 56 – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades de sua rede de ensino.

Art. 57. – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 58. – O Município elaborará, em atendimento ao disposto na lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, Plano Decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 59. – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 60. – Os membros do Conselho Municipal de Educação serão indicados por suas instituições ao Executivo Municipal, que os designará para exercer suas funções.

Art. 61. – As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação serão remuneradas, a título de jeton, segundo valor a ser fixado por ato do Executivo Municipal, não podendo ser superior a uma vez o valor do salário mínimo nacional, tantas quanto forem as sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 62. – As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Educação serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 63. – O Poder Público Municipal, especialmente reformará e implementará o Conselho Municipal de Educação no prazo de 3(três) meses, contado da publicação desta lei.

Art. 64. – A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, ouvidos os profissionais da educação, autorizará o Plano Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal (PCCR), dentro do prazo de seis meses, para ajustar-se à presente Lei.

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA  
Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br  
CNPJ. 05.281.738/0001-98



Art. 65. – A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 6(seis) meses, contado a partir da publicação desta lei, para elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 66. – O Poder Público Municipal terá o prazo de 6(seis) meses, contado da publicação desta lei, para estruturar a Secretaria Municipal de Educação, com vistas à institucionalização do previsto na presente Lei.

Art. 67. – O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta lei à Gerencia de Desenvolvimento Humano do Estado do Maranhão e ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão.

Art. 68. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

  
Magno Bacelar  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA**

Praça Getúlio Vargas, S/N - Centro - CEP: 65620-000 - Coelho Neto-MA

Fone: (98) 3473-1121/Fax: (98) 3473.1069 - E-mail: pmcoelhoneto@yahoo.com.br

CNPJ. 05.281.738/0001-98